



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388384

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3000410-36.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ASA ALUMINIO S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente sem voto), OSCILD DE LIMA JÚNIOR E AFONSO FARO JR..

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JARBAS GOMES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 30.809/2025

11ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 3000410-36.2025.8.26.0000

Agravante: Estado de São Paulo

Agravada: Asa Alumínio S.A.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULO PERICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, rejeitando a impugnação, homologou o cálculo do perito judicial e condenou a Fazenda do Estado ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre a diferença entre valor apurado pelo perito e aquele defendido pelo executado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em: (i) a alegação de fato superveniente que extinguiria o incidente de cumprimento de sentença; (ii) a suposta incorreção nos cálculos do perito quanto ao termo inicial dos juros moratórios; (iii) a possibilidade de fixação de honorários sucumbenciais, decorrente da rejeição da impugnação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O pedido de reconhecimento de fato superveniente extintivo da execução não deve ser conhecido, pois a questão não foi submetida ao juízo de origem, configurando supressão de um grau de jurisdição.

4. A metodologia adotada pelo perito está em conformidade com o artigo 96, inciso II, da Lei nº 6.374/1989, que estabelece o termo inicial dos juros moratórios. A questão não foi discutida na fase de conhecimento, devendo ser mantido o critério fixado.

IV. DISPOSITIVO

5. Recurso parcialmente conhecido e desprovido, na parte conhecida.

Trata-se de agravo de instrumento interposto

pelo *ESTADO DE SÃO PAULO* contra a decisão que, no incidente de cumprimento de sentença movido por *ASA ALUMÍNIO S/A*, rejeitando a impugnação, homologou o cálculo do perito judicial e condenou a Fazenda do Estado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre a diferença entre o valor apurado pelo perito e aquele defendido pelo executado.

Sustenta o agravante, em síntese: a) cabimento do agravo de instrumento para desconstituir a decisão combatida; b) existência de fato superveniente que, em tese, implicaria a extinção do incidente de cumprimento de sentença, visto que a transação tributária celebrada pelos agravados teria tornado impossível o adimplemento da obrigação de fazer tratada nos autos; c) incorreção nos cálculos do perito, já que o termo inicial dos juros moratórios seria o segundo mês subsequente ao da lavratura do AIIM, consoante previsão do artigo 96, inciso II, da Lei 6.374/89; d) impossibilidade de fixação de honorários sucumbenciais decorrente da rejeição da impugnação, considerando as disposições do Tema 408 e da Súmula 519 ambos do Superior Tribunal de Justiça. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o provimento da insurgência.

O pedido de efeito suspensivo à decisão agravada foi deferido (fls. 25-27).

A agravada apresentou contraminuta às fls. 30-32.

Não houve objeção ao julgamento virtual.

É o breve relato.

A ação anulatória de crédito tributário ajuizada pela agravada foi julgada parcialmente procedente para determinar que a Fazenda do Estado afastasse a *“aplicação da Lei Estadual 13.918/2009, ao crédito tributário objeto dos autos, determinando a aplicação da taxa SELIC”*.

Em relação à sucumbência, a r. sentença decidiu: *“Condeno a Fazenda, parcialmente sucumbente, ao pagamento de um terço das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que arbitro em dez por cento sobre o valor da redução dos juros ora determinada”*.

Ambas as partes apelaram, porém, sem êxito (fls. 130-136 dos autos originários).

Na fase de cumprimento de sentença, relativa aos honorários de sucumbência, foi determinada, *ex officio*, a realização de prova pericial para apurar *“o valor da redução dos juros”*, que serviria como base de cálculo para os honorários advocatícios.

O laudo pericial, juntado às fls. 213-234 dos autos de origem, informou que *“a redução decorrente dos efeitos dos juros aplicados pela SELIC quando comparado com o último recálculo do débito apresentado pelo requerido para a data base 10/08/2022 (fls.147) é*

de R\$ 2.961.749,29 (Dois milhões novecentos e sessenta e um mil setecentos e quarenta e nove reais e vinte e nove centavos)".

Após manifestação da executada e esclarecimentos do perito (fls. 254, 267-271), foi proferida a r. decisão agravada, nos seguintes termos:

"A sentença acolheu em parte o pedido inicial, "somente para afastar, para o débito objeto dos autos, a aplicação da Lei Estadual 13.918/2009 ao crédito tributário objeto dos autos, determinando a aplicação da taxa SELIC" (fls. 112).

Neste incidente foi determinada a produção de prova pericial "para aferir o "valor da redução dos juros", que é a base de cálculo da verba honorária" (fls. 137).

A Fazenda apresentou um recálculo do valor do débito, tendo como data de referência o dia 10/08/2022, do qual constam juros de mora do principal no valor de R\$699.716,26, e juros de mora da multa punitiva no valor de R\$ 2.090.348,67 (fls. 149).

O perito judicial concordou com o valor dos juros de mora do principal recalculados, mas divergiu do valor dos juros de mora da multa punitiva, sustentando que o valor correto é R\$ 1.766.072,97 (fls. 228).

Isso porque, segundo o entendimento do perito, "Os juros de mora da multa punitiva foram calculados sobre o "valor da multa punitiva", a partir do segundo mês subsequente ao da lavratura do AIIM 12/11/2014), conforme artigo 96, inciso II, da Lei nº 6.374/1989 até a data base do cálculo de 10/08/2022, acumulada de forma simples, conforme critério adotado pela Receita Federal" (fls. 230).

A assistente técnica da Fazenda assim resume a questão: "O cálculo apresentado pela perícia, no entanto, está divergente em R\$ 324.275,70, pelo fato de o sr. Perito ter atualizado a multa punitiva a partir de 01/01/2015, diferentemente do cálculo da FESP, que considerou a data de 01/01/2014 como termo inicial para atualização da multa" (fls. 260).

Ocorre que o auto de infração foi lavrado em 30/10/2023 (fls. 74) e, após oferecimento de impugnação, foi reratificado em 12/11/2014 (fls. 360).

Do próprio sistema informatizado da Dívida, porém, consta o dia 01/01/2015 como termo inicial dos juros moratórios sobre a multa (fls. 145, 148), o que de fato se mostra o mais razoável, uma vez que com a reratificação reconheceu-se que o valor anterior não era certo e, portanto, sobre ele não poderiam incidir juros moratórios.

Ademais, a questão do termo inicial da incidência dos juros moratórios não foi discutida na fase de conhecimento – e, portanto, deve ser mantido o critério originalmente fixado, que é considerar a data da reratificação.

Homologo, pois, o cálculo do perito judicial (fls. 233). Condeno a Fazenda, sucumbente, ao pagamento de honorários advocatícios neste incidente, que arbitro em dez por cento sobre a diferença entre o valor dos juros moratórios da multa punitiva apurados pelo perito e o que era por ela defendido.

Intime-se."

Pois bem.

De início, não se conhece do pedido do agravante de que seja reconhecido fato superveniente extintivo da execução, pois a questão não foi submetida ao juízo de origem, constituindo, portanto, indevida inovação processual representativa de inaceitável supressão de um grau de jurisdição.

Prosseguindo, no tocante à metodologia adotada pelo perito, não há elementos que abalem as suas conclusões. Ao contrário do que afirma o agravante, a perícia foi realizada em conformidade com o inciso II do artigo 96 da Lei nº 6.374/1989, com redação dada pela Lei nº 16.497/2017, que

dispõe:

“Artigo 96 - O montante do imposto ou da multa, aplicada nos termos do artigo 85 desta lei, fica sujeito a juros de mora, que incidem:” (...)

“II - relativamente à multa aplicada nos termos do artigo 85 desta lei, a partir do segundo mês subsequente ao da notificação da lavratura do auto de infração.”

Dessa forma, não colhe a alegação de que *“sobre a multa não há incidência de juros antes do termo determinado em lei, mas esta é calculada sobre o valor do imposto ou operação atualizados”,* visto que a norma claramente estabelece que os juros de mora das multas aplicadas nos termos do artigo 85 são contabilizados a partir do segundo mês subsequente à notificação da lavratura do auto de infração.

Ademais, como ressaltado pelo d. juízo de origem, *“a questão do termo inicial da incidência dos juros moratórios não foi discutida na fase de conhecimento — e, portanto, deve ser mantido o critério originalmente fixado, que é considerar a data da reratificação”,* correspondente à retificação do débito em 01.01.2015, a qual foi devidamente considerada nos cálculos do perito.

Diante desse cenário, o agravante não apresentou provas capazes de afastar as conclusões apresentadas

no laudo pericial nem argumentos suficientes a conduzir entendimento diverso.

Por fim, a afirmação referente à impossibilidade de arbitramento dos honorários sucumbenciais, decorrente da rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não subsiste à luz da tese fixada no Tema Repetitivo nº 1190¹ do Superior Tribunal de Justiça.

Fica mantida, portanto, a r. decisão agravada, tal como lançada, revogando-se o efeito suspensivo antes atribuído a este agravo.

Isto posto, nega-se provimento ao recurso, na parte conhecida.

José Jarbas de Aguiar Gomes
Relator

¹ *“Na ausência de impugnação à pretensão executória, não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, ainda que o crédito esteja submetido a pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor – RPV”* (REsp 2029636/SP, REsp 2029675/SP, REsp 2030855/SP, REsp 2031118/SP, 1ª Seção, rel. Min Herman Benjamin, j. em 20.6.2024, DJe de 1.7.2024).